



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/04/2010 = 13 458  
Rubrica Pley: ID: 4414789-9

---

**Processo nº:** E-12/020.252/2010  
**Autuação:** 05/07/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1204 São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

**Sessão Regulatória:** 20 de Outubro de 2016.

---

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº.059 e 061, ambas de 01 de julho de 2010, comunicações que encaminharam à SECEX, em suma, os RF CAENE Nº 00006/10 e o Termo de Notificação nº. 011/2010.

Tratou-se de verificar, inicialmente, se a Concessionária CEG incorreu em culpabilidade e, conseqüentemente, em descumprimento do Contrato de Concessão, no que tange ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em apartamento situado em São Conrado – RJ.

Realizada a instrução, foi proferido o voto na Sessão Regulatória de 28/01/2015 e editada a Deliberação nº. 2404/2015<sup>1</sup>, a qual considerou, no art. 1º, que nos presentes autos não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em São Conrado - Rio de Janeiro/RJ. Contudo, o CODIR entendeu, por meio do art. 2º, determinar à CEG que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria apontando a regularização das inadequações indicadas no RF CAENE Nº 00006/10.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOERJ de 26/02/2015, conforme cópia à fl. 731 dos autos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/04/2016 fls 459  
Rubrica *R07* ID: 4444789-9

Através da DIJUR - E - 137/2015 a Concessionária informa, em 29/01/2015, o encaminhamento, em anexo, das "(...) Ordens de Serviço", afirmando serem "em atendimento à Decisão regulatória (...)".<sup>2</sup>

Remetidos os autos, pela SECEX, à CAENE, esta despachou, à fl. 736, no seguinte sentido: "o cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA 2404/2015, encontra-se das folhas 195 a 754, dos autos.". A Câmara Técnica sugeriu, em sequência, o arquivamento do feito.

Retornados os autos à CAENE, esta, mais uma vez, sugeriu o arquivamento do feito sob a afirmativa de que a Concessionária cumpriu o art. 2º da Deliberação 2404/2015.

Em 05/04/2016 minha assessoria encaminhou o processo à CAENE, de ordem, para a Câmara Técnica "(...) verificar se os laudos apresentados pela Concessionária (...)" apontavam irregularidades que precisavam ser sanadas para garantir a segurança na prestação do serviço de gás. Rogou-se que, em caso afirmativo, fosse "(...) determinado à Concessionária a adoção imediata de todas as providências cabíveis."

No dia 17/06/2016 a CAENE exara seu parecer consoante abaixo descrito:

*Em atenção ao solicitado por esse CODIR, às fls.740, informamos os seguintes:*

*- A Concessionária em cumprimento ao Artigo 2º da Deliberação AGENERSA N°2404/2015, de 28/01/15 (...) enviou a DIJUR-E-137/15, de 29/01/15, anexando as Ordens de Serviço referentes às vistorias realizadas na Estrada da Gávea N°847, às fls.195 a 726, antecipando-se ao prazo deliberado.*

*- Analisando as Ordens de Serviço das vistorias realizadas nas unidades do imóvel, consideramos os seguintes pontos:*

<sup>2</sup> A CEG apresentou documentos anexos à referida DIJUR, os quais foram juntados às fls. 196/726.



- A Concessionária realizou vistorias em 73 unidades do imóvel para verificação de possíveis exigências. Foi realizada em cada unidade uma primeira vistoria para verificar se a unidade está adequada. Em caso de serem encontradas inadequações, a Concessionária apresenta um orçamento onde o cliente poderá aceitá-lo e neste caso agendar o serviço, ou então o cliente poderá contratar uma empresa particular para executar o serviço. Em uma segunda vistoria a Concessionária verifica se nas unidades onde foram verificadas exigências, elas já estão adequadas. Caso contrário, o fornecimento dessas unidades será interrompido por motivo de segurança. Entre as exigências encontradas na primeira vistoria foram referentes a: Ventilação superior (60), Ventilação Inferior (55), Chaminé completa (25), Tubo Flexível (11), Registro (17), Terminal Tu(4).

- Os Documentos enviados pela Concessionária referentes às vistorias foram: Ordem de Serviço Manual; Certificado de Inspeção/ Informe de Defeitos nas Ramificações Internas; Orçamento de Assistência Técnica; Termo de Responsabilidade - Instalações Existentes.

- A Concessionária realizou as vistorias nas 73 unidades do imóvel, nos meses de Fevereiro/14 e Março/14, segundo o procedimento relatado acima. Esta CAENE verificou todas as Ordens de Serviço, constantes às fls. 195 a 726, referentes às vistorias realizadas no imóvel, constatando que nas unidades onde foram encontradas exigências, as mesmas foram sanadas, com as unidades regularizadas.

- Em vista do exposto acima, a Concessionária cumpriu o Artigo 2º da Deliberação AGENERSA Nº2404/2015.

- Assim nada mais há a ser realizado, sugerimos o arquivamento dos autos.

*É o nosso parecer."*

Enviados os autos à Procuradoria, o jurídico afirma que a apresentação da documentação foi tempestiva, asseverando ser "(...) possível verificar que a Concessionária apresentou as ordens de serviço em 29/01/2015 (fls. 195) dentro do



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/07/2010 - 1a. 461  
Rubrica Fey. ID: 4414789-9

*prazo de 15 dias estabelecidos pelo Conselho Diretor, considerando que a publicação da Deliberação, em conteúdo, ocorreu em 26/02/2015."*

Quanto à regularização das inadequações, a Procuradoria considera ser técnica a matéria envolvida e, citando o art. 27 do Decreto nº. 38618/2005, lembra que "(...) a CAENE possui expertise técnica para avaliar o mérito da obrigação (...)". Opina, em sequência; pelo cumprimento do art. 2º da Deliberação 2404/2015, ressaltando que "(...) o Contrato de Concessão determina que a Concessionária observe a segurança de seus usuários na prestação de seu serviço (...) e que é "(...) imprescindível que o imóvel esteja de acordo com as normas técnicas" para o fornecimento do gás.

Em razões finais, a CEG requer, em suma, o reconhecimento do cumprimento da obrigação estabelecida no art. 2º da Deliberação 2404/2015.

É o Relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/07/2010 - 18. 462  
Rubrica *Prq.* Ib: 4414489-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo nº:** E-12/020.252/2010  
**Autuação:** 05/07/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório de Fiscalização CAENE E-0006/10. Termo de Notificação 011/10. Acidente com vítima fatal, ocorrido no dia 19/06/2010 - Estrada da Gávea, 847/Apt. 1204 São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 20 de Outubro de 2016.

---

### VOTO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº. 059 e CI CAENE nº. 061, ambas de 01 de julho de 2010, comunicações que encaminharam à SECEX, em suma, os Relatório de Fiscalização nº. 00006/10 e o Termo de Notificação nº. 011/2010.

Instruídos os autos deu-se origem, na Sessão Regulatória de 28/01/2015, à Deliberação AGENERSA nº. 2404/2015<sup>1</sup>, a qual foi publicada no DOERJ de

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2404, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE E-0006/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA GÁVEA, 847/APT. 1204 SÃO CONRADO - RIO DE JANEIRO/RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.252/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em São Conrado - Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria que apontem a regularização das inadequações indicadas no RF CAENE Nº 00006/10.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/04/2010 fls. 763  
Rubrica *PLV* ID: 4414789-9

26/02/2015<sup>2</sup>. Conforme relatado, não se constatou descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, em relação ao acidente com vítima fatal ocorrido no dia 19/06/2010 em unidade de Edifício localizado em São Conrado - Rio de Janeiro/RJ. Isso porque o laudo complementar de exame de corpo delito apontou "doença" para a morte que ensejou a confecção dos documentos acima e, conseqüentemente, a abertura do presente feito.

No entanto, pelo que foi solicitado pela CAENE nos Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação<sup>3</sup> supracitados e considerando que os documentos apresentados pela Concessionária até a prolação do voto (fls. 116/122) restaram insuficientes, tudo nos termos da fundamentação que originou a Deliberação nº. 2404/2015, o CODIR determinou, por meio do art. 2º dessa decisão, que a CEG apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de vistoria apontando a regularização das inadequações das unidades do imóvel dos autos.

Pela instrução, verifica-se que CAENE e Procuradoria da AGENERSA concluíram pelo cumprimento do art. 2º da Deliberação 2404/2015. Aquela atestou que as vistorias foram realizadas entre os meses de fevereiro de 2014 a março 2014 nas 73 (setenta e três) unidades do imóvel sendo que, nos apartamentos em que foram constatadas irregularidades, elas foram sanadas. Já o jurídico acompanhou a Câmara Técnica e atestou a apresentação da documentação de forma tempestiva, porquanto a CEG protocolou os documentos requeridos - conforme pode-se confirmar - em 29/01/2015, logo após a Sessão Regulatória e previamente à publicação da Deliberação.

Vejam, pela apresentação imediata de documentos - referentes aos meses de fevereiro/2014 e março/2014 -, que antes mesmo da determinação contida na decisão

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** - Conselheiro - Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro - Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro

<sup>2</sup> Cópia à fl. 731.

<sup>3</sup> Observe-se que a Câmara Técnica de Energia (fls. 03/08 dos autos) determinou a vistoria, pela CEG, de todas as unidades do imóvel em questão, local onde havia ocorrido o acidente que ensejou a abertura do presente feito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/04/2010 fls. 464  
Rubrica P107. ID: 4414789-9

colegiada já existia uma ação da Concessionária no sentido de vistoriar, até porque, frise-se, isso era uma exigência contida desde 2010 quando da inspeção realizada pela CAENE. Com efeito, no Relatório de Fiscalização apontado (e também no Termo de Notificação), a Câmara Técnica apresentou irregularidades no apartamento em que aconteceu o óbito, fazendo-a recomendar à CEG, por questão de segurança, vistoria em todas as unidades do imóvel situado em São Conrado.

Passando, pois, à análise do dispositivo, verifiquei, ao compulsar os autos, que às fls. 195/726 constam documentos relativos à vistorias ocorridas entre fevereiro e março de 2014, sendo certo que, na maioria delas, houve exigências, as quais foram posteriormente sanadas. Entretanto, ao contrário do que expôs as opiniões técnica e jurídica da AGENERSA, vislumbrei que a documentação apresentada não se refere a todas, mas a **algumas**<sup>4</sup> unidades do imóvel constante nos autos.

Com efeito, o Edifício possui, segundo atestou a CAENE, 73 (setenta e três) unidades. Consoante se verifica, essas unidades englobam o térreo e 72 (setenta e dois) apartamentos (do 2º ao 19º, com 04 unidades por andar). Dessas unidades, não constam, pelo que foi lido e relido nos documentos apresentados, vistoria que atestasse a regularidade dos apartamentos 202, 602, 703, 804, 904, 1502, 1503, 1801 e 1903, porquanto às respectivas fls. 691/693, 697/699, 639/641, 532/534, 598/600, 622/627, 300/301 e 569/571, 279/281 e 607/608, bem como às fls. 526/528, apenas constam inspeções indicando exigências para os citados apartamentos e a necessidade da realização de serviços como, por exemplo, adequação de ventilação, sem existir, contudo, a regularidade das inadequações encontradas. Além disso, não vislumbrei, dos mais de 500 (quinhentos) documentos sobre vistoria acostados, qualquer informação sobre inspeção referente ao apartamento 1203, não sendo demais acrescentar que, com relação à unidade 1001 somente figura a informação (fls. 274/275 e 385/386) de que ela foi lacrada porque ausente o proprietário na segunda tentativa de vistoria.

<sup>4</sup> Meu grifo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/07/2010 = 18 465  
Rubrica PLG. ID: 4434789-9

Tais constatações, é certo, deveriam ensejar o não reconhecimento do cumprimento do art. art. 2º da Deliberação 2404/2015 e, em consequência, a aplicação de penalidade, já que, por questão de segurança, a CAENE havia sugerido nos documentos ensejadores da abertura do feito a realização de vistoria em todas as unidades do imóvel situado em São Conrado – RJ, o que fez o CODIR determinar a apresentação de laudos, conforme inserto no art. 2º, apontando a regularidade em qualquer inadequação encontrada nas referidas unidades.

No entanto, considerando a quantidade de documentos apresentados e a possibilidade de eventual confusão quanto às informações, bem assim que as opiniões da CAENE e Procuradoria geraram a expectativa de que a decisão foi cumprida, entendo que a determinação do CODIR deverá ser no sentido de que a CEG aponte nos autos, sob pena de sanção, a regularização dos apartamentos em que foram constatadas inadequações, incluindo a unidade 1203. Inteligência do novo Código de Processo Civil, cujos princípios da boa-fé, contraditório (aplicando-se o necessário dever de consulta) e vedação à decisão surpresa, no presente caso se espraiam, conforme entendo, ao âmbito administrativo.

Ademais disso, em homenagem ao zelo quanto à segurança na prestação dos serviços, entendo que a Concessionária deverá apresentar informações quanto à situação encontrada em relação ao apartamento 1001. Embora essa unidade não tenha sido vistoriada, a informação dos autos é no sentido de que ela foi lacrada, apenas parecendo, até o presente momento, que o apartamento encontra-se em circunstância de segurança.

Por todo o exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a CEG aponte, nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos;



Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/04/2010 - 13. 466  
Rubrica P. 10: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que, não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresente, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência;

Art 3º - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresente informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/07/2010 - 13 467  
Rubrica R107 ID: 4434789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2993

20 de Outubro de 2016

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CAENE E-0006/10. TERMO DE  
NOTIFICAÇÃO 011/10. ACIDENTE  
COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO  
NO DIA 19/06/2010 - ESTRADA DA  
GÁVEA, 847/APT. 1204 SÃO  
CONRADO - RIO DE JANEIRO/RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA  
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório E-12/020.252/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a CEG aponte, nos autos, sob pena de sanção, a regularização das unidades 202, 602, 703, 804, 904, 1203, 1502, 1503, 1801 e 1903 do imóvel em voga, demonstrando que já acostou documentação referente à regularização dos aludidos apartamentos;

**Art. 2º** - Determinar que, não lograda a hipótese do artigo anterior, a CEG apresente, em 10 (dez) dias, documentação apontando a regularidade de todas as unidades constantes do art. 1º, sob pena de incorrer em reincidência;



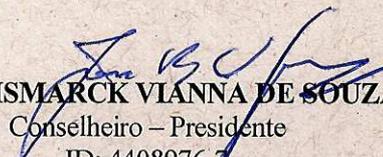
Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/252/2010  
Data 05/07/2010 fls. 768  
Rubrica R107 ID: 4414789-9

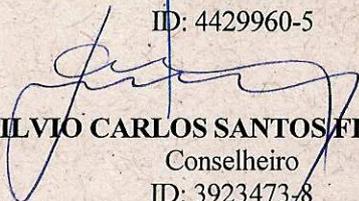
**Art. 3º** - Determinar que, no prazo de 10 (dez) dias, a CEG apresente informações com relação à situação da unidade 1001 do imóvel dos autos, situado em São Conrado - Rio de Janeiro;

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

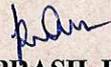
Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0